



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 3

Terça-feira, 10 de Fevereiro de 1981

## SUMÁRIO

### GOVERNO REGIONAL:

**Decreto Regulamentar Regional n.º 4/81/A, de 24 de Janeiro.**

Substitui o mapa a que se refere o artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/80/A, de 31 de Março (quadros das escolas secundárias).

**Decreto Regulamentar Regional n.º 5/81/A, de 24 de Janeiro.**

Autoriza o Governo Regional a adquirir mobiliário para as habitações pertencentes à Região destinadas à finalidade prevista no artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 8/77/A, de 17 de Maio.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 6/81/A, de 26 de Dezembro.**

Determina que a carreira de pessoal docente de enfermagem seja, na Região, idêntica à que se encontra estabelecida a nível nacional.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/A, de 26 de Janeiro.**

Aprova os quadros dos estabelecimentos de ensino preparatório.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO:

**Resolução n.º 9/81:**

Fixa a remuneração mensal líquida dos membros da Comissão Administrativa da Empresa Insular de Electricidade.

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

**Despacho Normativo n.º 2/81:**

Nomeia o licenciado em Finanças, João Francisco Tavares Vieira, delegado da Secretaria Regional do Comércio e Indústria junto da Sociedade Corretora, Lda para exercício do controlo do aval concedido àquela empresa.

### SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

**Despacho Normativo n.º 3/81:**

Estabelece as condições para autorização de exploração das máquinas «FLIPPER» e o respectivo regime de fiscalização.

### SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

**Despacho Normativo n.º 4/81:**

Enumera os Cursos Livres a ministrar no Conservatório Regional de Ponta Delgada e as condições de frequência dos mesmos.

---

#### GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 4/81/A de 24 de Janeiro**

Considerando como necessidade normal, decorrente do aumento da população escolar e da existência de professores profissionalizados, a alteração dos quadros das escolas secundárias de modo a permitir uma maior estabilização do corpo docente;

Usando da competência conferida pela alínea b)

do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro publicado em anexo substitui o mapa a que se refere o artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/80/A, de 1 de Março.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Governo em 11 de

Dezembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional dos Açores,  
*João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Ja-

neiro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Mapa a que se refere o artigo 1.º do presente diploma

Estabelecimentos de ensino secundário	Grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades																		Mensal	Total							
	1.º	2.º		3.º	4.º		5.º	6.º	7.º	8.º		9.º	10.º		11.º		12.º										
		A	B		A	B				A	B		A	B	A	B	A	B			C	D	E	F			
Angra do Heroísmo .....	6	1	1	-	5	2	4	3	1	5	9	8	6	3	3	5	2	1	3	1	-	-	-	-	-	-	
Antero de Quental .....	8	-	-	-	8	-	5	-	-	6	8	8	8	3	5	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Domingos Rebelo .....	6	2	3	-	5	2	2	5	2	5	6	8	5	2	2	4	2	2	5	1	1	-	-	-	-	-	5
Horta .....	5	1	1	-	4	1	3	1	1	4	5	5	3	2	3	4	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	5
Ribeira Grande .....	1	-	-	-	1	-	1	1	1	1	2	2	1	1(a)	1	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	2

(a) A extinguir quando vagar.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/81/A de 25 de Janeiro de

Passados cerca de três anos sobre a fixação de um subsídio mensal correspondente à renda, até ao limite máximo de 5000\$, para os casos em que a Região não dispusesse de habitação para a satisfação do disposto no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, torna-se necessário proceder à actualização daquele montante de forma a poder fazer face aos aumentos verificados no preço das rendas na Região e, em especial, na ilha Terceira, onde, na sequência do sismo, foi drasticamente reduzido o número de habitações, ocasionando uma subida ainda mais acentuada daquelas.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Governo Regional poderá adquirir mobiliário para as habitações pertencentes à Região ou por ele arrendadas destinadas à finalidade prevista no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio.

2 — Serão fixados por portaria os regulamentos necessários à execução do número anterior.

Art. 2.º — 1 — Nos casos em que a Região não dispuser de habitações para satisfação do disposto no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, será concedido um subsídio mensal correspondente à renda, até ao limite máximo de 10 000\$, aos agentes ou funcionários abrangidos por aquela disposição legal.

2 — A comprovação do montante da renda paga será feita através da apresentação mensal pelo funcionário do recibo selado perante a respectiva Secretaria Regional, que arquivará fotocópia.

3 — No prazo de trinta dias após a publicação do presente diploma, todos os funcionários que beneficiam do subsídio nele previsto deverão fazer prova, perante as respectivas secretarias regionais, do montante da renda paga, nos termos do número anterior.

4 — Findo o prazo fixado no número anterior sem

ter sido feita a prova do montante da renda paga, o subsídio de habitação será imediatamente suspenso, até que o funcionário apresente a prova.

Art. 3.º É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/78/A, de 24 de Janeiro.

Aprovado pelo Governo Regional em 11 de Dezembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/81/A de 26 de Janeiro

O Decreto n.º 569/73, de 30 de Outubro, criou uma escola de enfermagem destinada a funcionar em Angra do Heroísmo, tendo a Portaria n.º 2/76, de 2 de Junho, da Junta Regional dos Açores estabelecido o seu quadro de pessoal, bem como a sua dependência hierárquica, primeiramente da Junta Regional e seguidamente do Governo Regional.

A Portaria n.º 16 904, de 24 de Outubro de 1958, criou a Escola de Enfermagem de Ponta Delgada, que passou a funcionar junto do hospital da Santa Casa da Misericórdia local, tendo sido aprovado pela Portaria n.º 17 198, de 1 de Junho de 1959, o Regulamento desta Escola de Enfermagem.

Em virtude de outras carreiras de enfermagem serem mais aliciantes sob o ponto de vista de remunerações, designadamente pelo trabalho nocturno e pelas horas extraordinárias, verifica-se uma grande

escassez de pessoal docente nestas escolas, o que poderá causar a sua paralisação, pelo que se torna indispensável criar condições favoráveis ao exercício da docência pelo pessoal de enfermagem para vigerem enquanto se mantiver a situação de carência atrás descrita.

Assim, usando as competências que são atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 276/78, de 6 de Setembro:

O Governo Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º—1—A carreira de pessoal docente de enfermagem é, na Região, idêntica à que se encontra estabelecida a nível nacional.

2—Enquanto não forem revistas as disposições legais sobre aquela carreira, aplicar-se-ão na Região, relativamente ao exercício da docência, as normas constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º—1—Os enfermeiros professores, monitores e auxiliares de monitor são obrigados a um horário de docência de vinte e duas horas semanais.

2—Os docentes de enfermagem podem encarregar-se de disciplinas ou matérias que excedam aquele limite, sendo remunerados pelo trabalho lectivo extraordinário nos termos da lei aplicável.

Art. 3.º—1—Sempre que não haja candidatos com os requisitos de experiência profissional exigidos na lei, o Secretário Regional dos Assuntos Sociais poderá autorizar a contratação do pessoal docente indispensável ao funcionamento das escolas de enfermagem, sem prejuízo das habilitações literárias de base estabelecidas.

2—Os contratos serão anuais e os vencimentos serão, nos casos de dispensa do requisito da experiência profissional, os da categoria mais baixa da carreira.

Art. 4.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Aprovado pelo Governo Regional em 11 de Dezembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/A de 26 de Janeiro

Considerando a necessidade de rever os quadros das escolas preparatórias por forma a permitir a efectivação de professores profissionalizados e por esta via obter uma maior estabilização do corpo docente:

Ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro publicado em anexo substitui o mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/80/A, de 13 de Fevereiro.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Governo em 11 de Dezembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Mapa a que se refere o artigo 1.º do presente diploma

Estabelecimentos de ensino preparatório	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	5.º grupo	Trabalhos Manuais Femininos	Trabalhos Manuais Masculinos	Educação Física	Educação Musical
Angra do Heroísmo .....	6	4	4	7	3	3	3	5	2
Calheta .....	2	1	1	1	1	1	1	2	1
Horta .....	5	2	2	5	2	2	2	4	2
Lagoa .....	5	2	2	4	2	2	2	4	1
Lajes do Pico .....	2	2	2	2	1	1	1	2	1
Nordeste .....	2	1	1	2	1	1	1	2	1
Ponta Delgada .....	12	4	5	12	6	6	6	6	2
Fraia da Vitória .....	5	2	2	5	2	2	2	3	1
Ribeira Grande .....	4	1	1	4	1	2	2	3	1
S. Roque do Pico .....	2	2	2	2	1	1	1	2	1
Santa Cruz das Flores .....	2	2	2	2	1	1	1	2	1
Santa Cruz da Graciosa .....	1	1	1	1	1	1	1	2	1
Velas .....	2	1	1	2	1	1	1	2	1
Vila do Porto .....	2	1	1	2	1	1	2	2	1

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral*.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

### Resolução nº 9/81

Considerando que se acha fixado em oitenta e cinco mil escudos o salário máximo para o efeito de determinação de remuneração aos gestores públicos;

Considerando que se enquadram nessa categoria os membros das Comissões Administrativas das empresas públicas e a estas equiparadas;

Considerando que a Empresa Insular de Electricidade, (Ponta Delgada), E.N., é uma empresa de nível 2 e que a esse nível corresponde o vencimento de 70% do salário máximo acima referido,

O Conselho do Governo Regional, reunido em 21 de Janeiro de 1981, resolveu:

Fixar em 59 500\$00 a remuneração mensal ilíquida dos membros da Comissão Administrativa da Empresa Insular de Electricidade, (Ponta Delgada), E.P., devendo aqueles que se mantenham vinculados às entidades onde anteriormente prestavam serviço, e que exerçam os seus cargos em regime de acumulação, deduzir as importâncias que auferirem nessas actividades, suportando a Empresa a diferença, quando exista.

Presidência do Governo Regional, 21 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Despacho Normativo nº 2/81

Em execução da Resolução do Governo Regional nº 5/81 e do Despacho Conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria que especifica as condições de concessão do aval da Região Autónoma dos Açores à Sociedade Corretora Lda, é necessário nomear o delegado da Secretaria Regional do Comércio e Indústria junto daquela empresa, com vista ao exercício do controlo daquela operação no valor de 20 mil contos, que vão ser financiados pela Banca, fixando, ao mesmo tempo, as directivas a cumprir.

O montante da verba avalizada destina-se exclusivamente à aquisição de matéria prima, transformação e comercialização de conservas de atum, decorrentes da safra de 1981.

Nestes Termos,

1º — É nomeado delegado da Secretaria Regional do Comércio e Indústria junto da Sociedade Corretora Lda o licenciado em finanças **JÓÃO FRANCISCO TAVARES VIEIRA**.

2º — Ao delegado nomeado competirá designadamente:

- Visar todos os documentos comprovativos de despesas para a efectivação de levantamentos por conta da operação avalizada;
- Assinar, conjuntamente com os representantes

empresa, todos os cheques para movimentação da respectiva conta bancária;

- Acompanhar a execução dos programas de aquisição de matérias primas e subsidiárias e de fabrico da totalidade do pescado adquirido ou a adquirir no ano em curso bem como ainda a comercialização das respectivas conservas, que serão armazenadas em local exclusivo, visando os documentos referentes à mesma comercialização;
  - Elaborar relatórios mensais, fazendo o ponto da situação, a apresentar à Secretaria Regional do Comércio e Indústria;
  - Verificar as demais condições constantes do despacho acima referido, velando pelo seu cumprimento.
- 3º — É fixado em 6 000\$00 o montante da gratificação mensal a atribuir ao delegado ora nomeado.
- 4º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, 21 de Janeiro de 1981. — O Secretário Regional das Finanças, *Raúl Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

## SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Despacho Normativo nº 3/81

As condições de exploração e o regime de fiscalização das máquinas tipo «Flipper» estão fixados, para o Continente, pelo Despacho Normativo nº 106/80, de 21 de Fevereiro, do Ministro da Administração Interna.

Tornando-se necessário dispor sobre a matéria para a Região Autónoma dos Açores, determino, nos termos da lei, o seguinte:

1 — A autorização para a exploração das máquinas «Flipper» em estabelecimentos situados na Região deve ser requerida ao Secretário Regional da Administração Pública.

2 — A autorização, a requerer pelos proprietários das máquinas, será concedida pelo período máximo de um ano — terminando a sua validade, em qualquer caso, no dia 31 de Dezembro do ano da concessão —, devendo proceder-se à sua renovação no mês de Janeiro de cada ano.

A licença será cassada sempre que a entidade concedente o julgue conveniente.

3 — A autorização, bem como as renovações, fica condicionada à apresentação de documento justificativo do pagamento de direitos devidos ao Estado e à apresentação do conhecimento da contribuição industrial referente ao último ano e ao pagamento da taxa de 3 000\$00 por ano e por máquina.

4 — Nas licenças deverão ser devidamente individualizadas as máquinas cuja exploração se consente, tal como os respectivos condicionamentos.

5 — O requerimento e a documentação acima mencionada, serão entregues na câmara municipal do respectivo concelho, até ao dia 10 de Dezembro de cada

ano, que os remeterá à Secretaria Regional da Administração Pública com a sua informação respeitante aos diversos condicionamentos constantes da lei e deste despacho, designadamente aqueles a que se referem os números 4 e 11.

6 — Às firmas que não se dediquem exclusivamente à exploração do jogo não poderão ser concedidas licenças para mais do que duas máquinas.

7 — O acesso às dependências onde se explorem estas máquinas será interdito a menores de 14 anos.

8 — Os estabelecimentos que se dediquem exclusivamente à exploração destas máquinas encerrarão obrigatoriamente às 22 horas, podendo, em casos justificados, ser determinado o encerramento às 21 horas. Nos restantes a sua utilização fica proibida a partir dessa mesma hora.

9 — Os estabelecimentos onde se explorem as referidas máquinas, terão de distar pelo menos 300m das escolas do ensino preparatório e secundário.

10 — Só poderão ser concedidas licenças mediante a inspecção do estabelecimento pelas autoridades sanitárias competentes.

11 — Ainda que verificadas as condições enumeradas neste despacho, a concessão de licença será recusada sempre que persista a ameaça de um risco social para as populações em causa ou que, através dos órgãos autárquicos, estas lhe exprimam o seu desacordo quanto à autorização.

12 — Será recusada a renovação das licenças aos estabelecimentos que até Outubro de 1981 não tiverem sofrido as necessárias adaptações ao disposto neste despacho.

13 — Após o despacho, a Secretaria Regional da Administração Pública devolverá o processo à câmara municipal que emitirá as respectivas licenças.

14 — Às autoridades policiais, e em especial à Polícia de Segurança Pública, incumbe zelar pelo cumprimento rigoroso do presente despacho no sentido de serem aplicadas, em caso de violação, as sanções previstas no artigo 59º do Decreto-Lei nº 48 912.

15 — Os requerimentos de licença para 1981 poderão ser apresentados até 28 de Fevereiro.

Secretaria Regional da Administração Pública, 13 de Janeiro de 1981. — O Secretário Regional da Administração Pública, *José Mendes Melo Alves*.

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Despacho Normativo nº 4/81

Considerando a função que é cometida aos Conservatórios Regionais no que diz respeito:

- ao contributo que essas instituições devem prestar a favor do desenvolvimento cultural da Região,
  - ao apoio concreto que essas instituições devem prestar às bandas de música, grupos corais, conjuntos instrumentais e vocais,
  - à responsabilidade que a essas instituições incumbe numa busca constante de soluções para uma melhor integração no meio social,
- com base no nº 3 do Arrº 2º do Decreto Regulamentar

Regional nº 11/80/A determino:

1º — Serão ministrados Cursos livres no Conservatório Regional de Ponta Delgada das seguintes especialidades:

- Iniciação Musical
- Ballet
- Piano
- Instrumentos de cordas
- Instrumentos de sopro
- Instrumentos de percussão.

2º — Pela frequência dos Cursos referidos no nº 1 deste despacho serão encargo dos alunos dos cursos livres os constantes da tabela anexa a este despacho.

3º — Não obstante o estabelecido no Despacho Normativo nº 22/80, as verbas recebidas no Conservatório Regional de Ponta Delgada, provenientes do cumprimento do estabelecido no nº 2 deste despacho, darão entrada na conta destinada a cobrir despesas de actividades circum-escolares a promover pelo Conservatório Regional de Ponta Delgada. No início de cada ano lectivo a Direcção do Conservatório enviará um plano de actividades circum-escolares à Direcção Regional de Orientação Pedagógica para aprovação. No final do ano lectivo prestará contas à Direcção Regional de Administração Escolar e enviará o saldo que porventura exista a fim de entrar nas contas da Acção Social Escolar. Destas contas será dado conhecimento à Direcção Regional de Orientação Pedagógica.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 5 de Janeiro de 1981. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

Tabela anexa ao Despacho Normativo nº 4/81 do Secretário Regional da Educação e Cultura, referido no nº 2.

<b>INSCRIÇÃO</b>	
Todos os cursos .....	100\$00
<b>DE FREQUÊNCIA POR TRIMESTRE</b>	
Iniciação Musical .....	500\$00
Ballet .....	500\$00
Instrumentos:	
1 aluno por sessão .....	500\$00
2 ou mais alunos por sessão .....	300\$00
Flauta de Bisel .....	300\$00

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 5 de Janeiro de 1981. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

**PREÇO DESTE NÚMERO — 15\$00**

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S.Miguel, Açores».</p>	<p><b>ASSINATURAS</b></p> <p>I e II Séries (em conjunto) ..... 1.500\$00  I ou II Séries (em separado) ..... 800\$00  II Série (supl. com CCT) ..... 400\$00  III Série ..... 400\$00  Preço avulso por página ..... 2\$50</p>	<p>«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».</p>
--	--	---